

to
CST, l.
rel. nul. pelo
aprovacao
RES. 17.10.90



I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. TADEU FRANÇA) PDT-PR

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a nulidade de atos jurídicos que versem direitos sobre a
terra ocupada pelos índios e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: 17.05.90: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = MINAS E ENERGIA = DEFESA DO CONSUMI-
DOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 31 de maio de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Wilson Souza, em 4/8.1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputada Noemia São Thiago, em 17.5.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (redist.)
- Ao Sr. Dep. Nelson Jobim (relator do vencedor), em 17.10.90
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2370 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 64
Caixa: 99
PL N.º 2370/1989
1

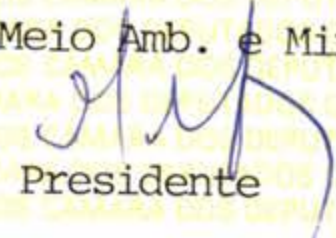


CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES:

1. Constituição e Justiça e de Redação
2. Minas e Energia
3. Defesa do Consumidor, Meio Amb. e Minorias

Em, 17/05/90


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2370, DE 1989

(Do Deputado TADEU FRANÇA)

A
Dispõe sobre a nulidade de atos jurídicos que versem direitos sobre a terra ocupada pelos índios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São nulos de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, os atos jurídicos que tenham por objetivo a ocupação, o domínio e a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios, ou dos lagos nelas existentes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os atos jurídicos que regulam situações em que haja relevante interesse público da União, reconhecido em cada caso pelo Congresso Nacional, observados os seguintes princípios:

I - Inocorrência de danos à vida ou saúde das populações indígenas;

II - Inexistência de minerais estratégicos, indispensáveis à segurança e desenvolvimento do país, ou metais preciosos.

III - Relatório de impacto ambiental que exclua possibilidade de danos à natureza e à ecologia.



Art. 2º Os pedidos administrativos e ações judiciais, intentadas contra a União e que tenham por objeto a aplicação das disposições dos §§ 1º e 2º do art. 198 da anterior Constituição Federal ou no § 6º do art. 231 da vigente Constituição serão julgados extintos por falta de objeto e arquivados de ofício pelo juiz dentro de vinte dias da publicação desta lei, ou por iniciativa de representantes das comunidades indígenas, com interveniência do Ministério Público.

Parágrafo único. Exceptuam-se do que preceitua o caput deste artigo as ações movidas contra a União que tenham por objeto a indenização de benfeitorias aos ocupantes de boa fé.

Art. 3º O aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas dependem de autorização do Congresso Nacional e consentimento das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. O consentimento a que se refere este artigo será dado por escritura pública, com assistência da Fundação Nacional do Índio e do Ministério Público.

Art. 4º Fica assegurado às comunidades indígenas afetadas, em cuja região se desenvolva a atividade de lavra, a participação de 15% (quinze por cento) na receita bruta obtida.

Art. 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.



§ 1º A iniciativa para a remoção bem como a representação pela violação do disposto neste artigo compete ao Ministério Público, aos representantes das comunidades indígenas afetadas, a membro do Congresso Nacional ou a FUNAI.

§ 2º A desobediência do disposto neste artigo sujeita o infrator à pena de 6 meses a 2 anos de prisão simples e multa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei 90 dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Justificar o projeto é praticamente relatar as lutas violentas e infundáveis, ocorridas através dos anos entre os índios, naturais da terra e aqueles que querem tirá-los a posse ou usufruir os benefícios das riquezas naturais existentes.

Por isso mesmo o legislador erigiu, a nível de garantia constitucional, os mandamentos regulatórios da relação que se possa constituir com os índios.

Como ilustração, transcrevemos algumas notícias veiculadas em jornais do país, que retratam aspectos dessa lu-



ta sem quartel:

Folha de São Paulo 13.08.87 - "A Funai cria reservas indígenas onde se exploram minérios nobres. Com a criação de novas reservas, em área onde o Projeto Radam detectou ocorrências de minerais e metais nobres, fica respondida a acusação da CNBB de que o DNPM teria concedido novos alvarás de exploração em terras indígenas."

Jornal de São Paulo 19.08.87 - "Garimpeiros ameaçam: se nenhuma autoridade aparecer pela manhã no garimpo do Cambalacho, no Rio Couto de Magalhães, distante cerca de 200 km do Boa Vista, eles voltam para o mato, armados e continuarão atirando nos índios."

Jornal do Brasil 19.08.87 - "A Polícia Federal informou que, até agora, foram encontrados os corpos de quatro índios ianomânis (três deles enterados) mortos no conflito com garimpeiros no sábado..."

Estado de São Paulo 20.08.87 - "A Polícia Federal, com auxílio da Aeronáutica, vai providenciar a retirada de três mil garimpeiros da região de Couto Magalhães, em Roraima."

Estado de São Paulo 21.08.87 - "Padres indiciados por incitar ataque de índios."



Correio Brasiliense 19.08.87 - "Aproveitar o minério da terra dos índios, é o que pede manifesto entregue ontem a Ulysses por 6 senadores e 19 deputados da Amazônia.

Correio Brasiliense 19.08.87 - "Amaral Netto ataca Dom Pedro Casaldáliga - ... Para Amaral Netto ... o constituinte que votar pela proibição de explorar minérios em terras indígenas está votando contra o Brasil..."

Folha de São Paulo 02.09.87 - Invasão de fazenda por índios por de ter dezesseis feridos.

Correio Brasiliense 25.01.89 - "Posseiros invadem a sede da Funai em Xavantina."

Correio Brasiliense 26.01.89 - "Pastoral denuncia assassinatos de índios."

RELAÇÃO DE VÍTIMAS

Nação Indígena/Local Nº de Vítimas	Contexto	Providências
Pataxó (BA) (1)	Conflito pela terra (vítima foi morta por prepostos de fazendeiro).	Aberto inquérito.



RELAÇÃO DE VÍTIMAS (cont.)

Nação Indígena/Local Nº de Vítimas	Contexto	Providências
Tikuna (AM) (14)	Trágica luta pela terra. Índios chacinados a man- do de Oscar Castelo Bran- co.	Aguardando data para júri.
Yanomami (RR) (8)	Conflito entre índios e garimpeiros. A imprensa de Roraima estima 35 mor- tes.	Polícia Federal des- locada para a re- gião.
Masco (isolados) (AC) (2)	Guerra entre isolados. Kaxinawá e seringueiros.	-
Yanomami (RR) (1)	Criança índia morre durante invasão de área por garimpeiros.	-
Makuxi (RR) (1)	Conflito de terra.	-
Suruí (MT) (1)	Conflito com madeirei- ros.	Aberto inquérito pe- lo DPF.
Maxakali (MG) (1)	Conflito entre os Maxa- kali em virtude da fo- me.	-



RELAÇÃO DE VÍTIMAS (cont.)

Nação Indígena/Local Nº de Vítimas	Contexto	Providências
Makaxali (MG) (1)	Possivelmente por envenenamento.	-
Apiaká (MT) (1)	Motivo desconhecido.	-
Tukano (AM) (1)	Briga durante comício político do PFL.	-
Makuxi (RR) (1)	Morte por espancamento pela Polícia Civil.	Inquérito concluído.
Pataxó (BA) (2)	Disputa pela terra.	-

Os exemplos de tumultos, lutas, denúncias e agressões, com participações de índios, invasores, autoridades multiplicam-se diariamente.

Os conflitos e dissensões poderão chegar entre tanto a soluções pacíficas se houver composição jurídica para as situações, como já prevê a Constituição Federal de 1988, genericamente.



E essa solução que objetivamos alcançar através do presente Projeto de Lei Complementar que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal.

De acordo com suas diretrizes, a declaração de nulidade e dos atos jurídicos que importem em ocupação, domínio e posse de terras tradicionalmente dos índios, pode ser decretada ex-offício pelo juiz ou requerida pelos representantes das comunidades indígenas.

De igual forma prevê-se a extinção das ações que versem pedidos de indenizações em decorrência da declaração de nulidades mencionadas, exceção feita à hipótese de ocupantes de boa-fé.

Dado que o novo estatuto constitucional reconheceu ao índio ou "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", pareceu-nos indispensável estabelecer para as comunidades afetadas um percentual, fixado em 15% (quinze por cento) de participação sobre o resultado bruto da lavra.

A Constituição vigente proibiu a remoção de grupos indígenas de suas terras a não ser nos casos e com as formalidades previstas; é necessário, em conseqüência, criar uma figura delituosa para apenar os descumpridores da proibição, sem o que o dispositivo constitucional seria letra morta; fixamos no máximo de 2 anos o limite para essa violação.

São as nossas justificativas ao projeto de Lei Complementar para o qual esperamos o total e irrestrito apoio dos colegas.

Sala das Sessões, em de de 1989


Deputado TADEU FRANÇA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VIII
DOS INDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos indios sua organização social, costumes, linguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fe.



COMUNICADO

=====

Esta Presidência, tendo em vista a instalação, na presente sessão legislativa, de novas Comissões Permanentes, em razão do disposto no art. 4º, caput, da Resolução nº 17, de 1989, e a competência que lhe confere o art. 139 do Regimento Interno, comunica ao Plenário o seguinte:

I - as matérias distribuídas às Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Fiscalização e Controle deverão ser devolvidas à Mesa para nova distribuição;

II - em face de mudanças de denominação e de fusões, as matérias distribuídas às Comissões extintas abaixo anunciadas passam à competência das seguintes novas Comissões:

- da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

- da Comissão de Finanças para a Comissão de Finanças e Tributação;

- da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para a Comissão de Seguridade Social e Família;

- das Comissões de Serviço Público e de Trabalho para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- da Comissão de Transportes para a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

III - Ficam redistribuídas às novas Comissões de idêntica denominação as matérias distribuídas às seguintes:

- Comissão de Agricultura e Política Rural

- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática

- Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Comissão de Defesa Nacional

- Comissão de Economia, Indústria e Comércio

- Comissão de Minas e Energia

- Comissão de Relações Exteriores

Ao Secretário-Geral para que faça cumprir o teor do presente comunicado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 1989

"Dispõe sobre a nulidade de atos jurídicos que versem direitos sobre a terra ocupada pelos índios e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO TADEU FRANÇA

RELATORA: DEPUTADA MOEMA SÃO THIAGO

RELATÓRIO

Através deste projeto, o Deputado Tadeu França pretende que sejam declarados "nulos de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, os atos jurídicos que tenham por objetivo a ocupação, o domínio e a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios, ou dos lagos nelas existentes", salvo os atos jurídicos que regulam situações em que haja relevante interesse público da União, reconhecido em cada caso pelo Congresso Nacional.

Também, serão julgados extintos os pedidos administrativos e ações judiciais intentadas contra a União e que tenham por objeto a aplicação das disposições dos §§ 1º e 2º do art. 198 da antiga Constituição ou no § 6º do art. 231 da atual, salvo aquelas ações que tenham por objeto a indenização de benfeitorias aos ocupantes de boa fé.

É assegurada à comunidade indígena afetada, em cuja região se desenvolva a atividade de lavra, a participação de 15% na receita bruta obtida.



Em seus outros artigos, o projeto limita-se a re-
produzir o texto constitucional que disciplina o tema.

V O T O:

Estão atendidos os pressupostos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22 combina-
do com o arts. 176 e 231), às atribuições do Congresso (art. 48) e à legítima iniciativa por parte de parlamentar federal.

A técnica legislativa utilizada não merece re-
paros.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 2.370/89. No mérito, concluímos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1990


Deputada MOEMA SÃO THIAGO
RELATORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2 370, DE 1 989

Dispõe sobre a nulidade de atos jurídicos que versem direitos sobre a terra ocupada pelos índios e dá outras providências.

Autor: DEP. TADEU FRANÇA
Relator: DEP. NELSON JOBIM

P A R E C E R V E N C E D O R

R E L A T Ó R I O

Este projeto, de autoria do nobre Dep. TADEU FRANÇA, foi inicialmente distribuído à nobre Dep. MOEMA SÃO THIAGO que elaborou Parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da matéria. Submetido o projeto a votos, o plenário desta Comissão posicionou-se pela inconstitucionalidade do mesmo. Houve a designação de novo Relator, para elaborar o Parecer Vencedor, passando a manifestação da nobre Deputado cearense a constituir Voto em Separado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia do autor, entendo que esta proposição é inconstitucional.

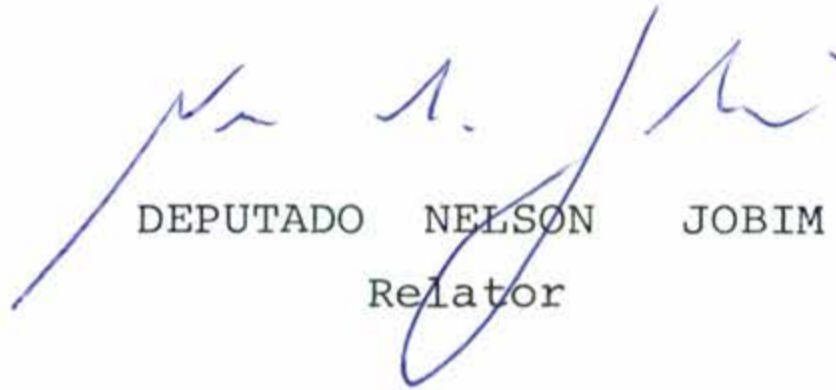
Inicialmente, cabe assinalar que o tema deveria ser tratado a nível de lei complementar e, não, de lei ordinária. Mas, mesmo assim, caberia ao projeto definir o que se



entende por " relevante interesse público da União". A leitura atenta do art. 231, § 6º, da Constituição Federal leva a esse entendimento. Ao não definir quais seriam esses interesses superiores, o projeto transfere essa função para o Poder Legislativo, transformando-o em órgão julgador.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei nº 2 370/89.

Sala da Comissão, em 17.10.90


DEPUTADO NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

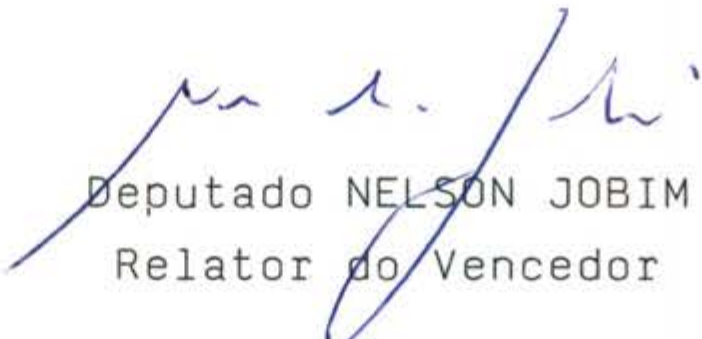
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado da Deputada Moema São Thiago, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.370/89, nos termos do parecer do Deputado Nelson Jobim, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha e Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Joaquim Haickel, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator do Vencedor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.370-A, DE 1989

(DO SR. TADEU FRANÇA)

Dispõe sobre a nulidade de atos jurídicos que versem direitos sobre a terra ocupada pelos índios e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto em separado da Sra. Moema São Thiago.

(PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 1989, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 1989

(Do Sr. Tadeu França)

Dispõe sobre a nulidade de atos jurídicos que versem direitos sobre a terra ocupada pelos Índios e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO; E DE
MINAS E ENERGIA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São nulos de pleno direito não produzindo quaisquer efeitos, os atos jurídicos que tenham por objetivo a ocupação, o domínio e a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios, ou dos lagos nelas existentes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os atos jurídicos que regulam situações em que haja relevante interesse público da União, reconhecido em cada caso pelo Congresso Nacional, observados os seguintes princípios:

I - Inocorrência de danos à vida ou saúde das populações indígenas;

II - Inexistência de minerais estratégicos, indispensáveis à segurança e desenvolvimento do país, ou metais preciosos.

III - Relatório de impacto ambiental que exclua possibilidade de danos à natureza e à ecologia.

Art. 2º Os pedidos administrativos e ações judiciais, intentadas contra a União e que tenham por objeto a aplicação das disposições dos §§ 1º e 2º do art. 198 da anterior Constituição Federal ou no § 6º do art. 231 da vigente Constituição serão julgados extintos por falta de objeto e arquivados de ofício pelo juiz dentro de vinte dias da publicação desta lei, ou por iniciativa de representantes das comunidades indígenas, com interveniência do Ministério Público.

Parágrafo único. Exceptuam-se do que preceitua o caput deste artigo as ações movidas contra a União que tenham por objeto a indenização de benfeitorias aos ocupantes de boa fé.

Art. 3º O aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas dependem de autorização do Congresso Nacional e consentimento das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. O consentimento a que se refere este artigo será dado por escritura pública, com assistência da Fundação Nacional do Índio e do Ministério Público.

Art. 4º Fica assegurado às comunidades indígenas afetadas, na cuja região se desenvolva a atividade de lavra, a participação de 15% (quinze por cento) na receita bruta obtida.

Art. 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 1º A iniciativa para a remoção tem como representação, na violação do disposto neste artigo, compete ao Ministério Público, aos representantes das comunidades indígenas afetadas, a membro do Congresso Nacional ou à FUNAI.

§ 2º A desobediência do disposto neste artigo sujeita o infrator à pena de 6 meses a 2 anos de prisão simples e multa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei 90 dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Justificar o projeto é praticamente relatar as lutas violentas e infundáveis, ocorridas através dos anos entre os índios, naturais da terra e aqueles que querem tirar-lhes a posse ou usufruir os benefícios das riquezas naturais existentes.

Por isso mesmo o legislador erigiu, a nível de garantia constitucional, os mandamentos regulatórios da relação que se possa constituir com os índios.

Como ilustração, transcrevemos algumas notícias veiculadas em jornais do país, que retratam aspectos dessa luta sem quartel:

Folha de São Paulo 13.08.87 - "A Funai cria reservas indígenas onde se exploram minérios nobres. Com a criação de novas reservas, em área onde o Projeto Radam detectou ocorrências de minerais e metais nobres, fica respondida a acusação da CNBB de que o DNPM teria concedido novos alvarás de exploração em terras indígenas."

Jornal de São Paulo 19.08.87 - "Garipeiros ameaçam: se nenhuma autoridade aparecer pela manhã no garimpo do Cambalacho, no Rio Couto de Magalhães,

distante cerca de 200 km do Boa Vista, eles voltam para o mato, armados e continuarão atirando nos índios."

Jornal do Brasil 19.08.87 - "A Polícia Federal informou que, até agora, foram encontrados os corpos de quatro índios ianomânis (três deles enterrados) mortos no conflito com garimpeiros no sábado..."

Estado de São Paulo 20.08.87 - "A Polícia Federal, com auxílio da Aeronáutica, vai providenciar a retirada de três mil garimpeiros da região de Couto Magalhães, em Roraima."

Estado de São Paulo 21.08.87 - "Padres indiciados por incitar ataque de índios."

Correio Brasiliense 19.08.87 - "Aproveitar o minério da terra dos índios, é o que pede manifesto entregue ontem a Ulysses por 6 senadores e 19 deputados da Amazônia."

Correio Brasiliense 19.08.87 - "Amaral Netto ataca Dom Pedro Casaldáliga - ... Para Amaral Netto ... o constituinte que votar pela proibição de explorar minérios em terras indígenas estará votando contra o Brasil..."

Folha de São Paulo 02.09.87 - Invasão de fazenda por índios pode ter dezesseis feridos.

Correio Brasiliense 25.01.89 - "Posscoiros invadem a sede da Funai em Xavantina."

Correio Brasiliense 26.01.89 - "Pastoral denuncia assassinatos de índios."

RELAÇÃO DE VÍTIMAS

Nação Indígena/Local Nº de Vítimas	Contexto	Providências
Pataxó (BA) (1)	Conflito pela terra (vítima foi morta por prepostos de fazendei ro).	Aberto inquérito.
Tikuna (AM) (14)	Trágica luta pela terra. Índios chacinados a man- do de Oscar Castelo Bran- co.	Aguardando data para júri.
Yanomami (RR) (8)	Conflito entre índios e garimpeiros. A imprensa de Roraima estima 35 mor- tes.	Polícia Federal des- locada para a re- gião.
Masco (isolados) (AC) (2)	Guerra entre isolados. Kaxinawú e seringueiros.	
Yanomami (RR) (1)	Criança índia morre durante invasão de área por garimpeiros.	
Makuxi (RR) (1)	Conflito de terra.	
Suruí (MT) (1)	Conflito com madeirei- ros.	Aberto inquérito pe- lo DPF.
Maxakali (MG) (1)	Conflito entre os Maxa- kali em virtude da fo- me.	
Makaxali (MG) (1)	Possivelmente por envenenamento.	

Nação Indígena/Local Nº de Vítimas	Contexto	Providências
Apiaká (MT) (1)	Motivo desconhecido.	
Tukano (AM) (1)	Briga durante comício político do PFL.	
Makuxi (RR) (1)	Morte por espancamento pela Polícia Civil.	Inquérito concluído.
Pataxó (BA) (2)	Disputa pela terra.	

Os exemplos de tumultos, lutas, denúncias e agressões, com participações de índios, invasores, autoridades multiplicam-se diariamente.

Os conflitos e dissensões poderão chegar entre tanto a soluções pacíficas se houver composição jurídica para as situações, como já prevê a Constituição Federal de 1988, genericamente.

E essa solução que objetivamos alcançar através do presente Projeto de Lei Complementar que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal.

De acordo com suas diretrizes, a declaração de nulidade e dos atos jurídicos que importem em ocupação, domínio e posse de terras tradicionalmente dos índios, pode ser decretada ex-offício pelo juiz ou requerida pelos representantes das comunidades indígenas.

De igual forma prevê-se a extinção das ações que versem pedidos de indenizações em decorrência da declaração de nulidades mencionadas, exceção feita à hipótese de ocupantes de boa-fé.

Dado que o novo estatuto constitucional reconheceu ao índio ou "direitos originários sobre as terras que tra-

dicionalmente ocupam", pareceu-nos indispensável estabelecer para as comunidades afetadas um percentual, fixado em 15% (quinze por cento) de participação sobre o resultado bruto da lavra.

A Constituição vigente proibiu a remoção de grupos indígenas de suas terras a não ser nos casos e com as formalidades previstas; é necessário, em consequência, criar uma figura delituosa para apenar os descumpridores da proibição, sem o que o dispositivo constitucional seria letra morta; fixamos no máximo de 2 anos o limite para essa violação.

São as nossas justificativas ao projeto de Lei Complementar para o qual esperamos o total e irrestrito apoio dos colegas.

Sala das Sessões, em de de 1989


Deputado TADEU FRANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, linguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto as benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

